



PROCESSO nº 0001722-86.2015.5.10.0019 - RECURSO ORDINÁRIO (1009)

**RELATOR:** Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan

**RECORRENTE:** GEO BRASIL SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - ME

**ADVOGADO:** Nelson Wilians Fraton Rodrigues

**ADVOGADO:** Carlos Augusto Dittrich

**RECORRENTES:** Ministério Público do Trabalho

**PROCURADOR:** Joaquim Rodrigues Nascimento

**RECORRIDOS:** Os mesmos

**ORIGEM:** 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

**CLASSE ORDINÁRIA:** Ação Civil Pública

**Juiz(a):** Noêmia Aparecida Garcia Porto

**EMENTA:**

**RECURSO. ADMISSIBILIDADE.**

Inexistindo fundamentação capaz de contrastar o motivo adotado pelo primeiro grau de jurisdição, em ordem a julgar parcialmente procedentes os pedidos, o recurso, na fração, carece de pressuposto intrínseco de admissibilidade.

**PROCESSO. SOBRESTAMENTO.**

**AÇÃO PENAL.** Há independência entre as instâncias civil, penal e trabalhista, além inexistir, no caso concreto, prejudicialidade entre o conteúdo da presente ação civil pública e o processo criminal instaurado. **DANO MORAL COLETIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES RELACIONADAS**



**À MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO.**

O descumprimento de obrigações referentes à prevenção de riscos ambientais, tanto por parte das empresas prestadoras de serviço, quanto da tomadora, revela conduta prejudicial aos empregados, especialmente no tocante à sua saúde e segurança, além de ferir a ordem jurídica. Aflorando da prática lesão a direitos transindividuais, emerge o dever de reparação genérica à sociedade, pelos danos causados. Estabelecimento da cominação com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob o prisma da *restitutio in integrum*. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER. ASTREINTES. IMPERATIVIDADE.** Muito embora a combinação dos arts. 536 e 815, ambos do CPC, abra espaço - quando menos em tese - para a fixação de astreintes apenas na fase de cumprimento de sentença, em sede de ação civil pública a medida encerra caráter imperativo, na forma preconizada no art. 11 da Lei nº 7.347/1985. Necessária preservação do direito metaindividual futuro, que não comporta reparação de cunho pecuniário. Recursos conhecidos,

sendo o da empresa em parte, com o parcial provimento daquele interposto pelo autor.

**RELATÓRIO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima descritas.

A MM. 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Condenou a empresa ao cumprimento de obrigação de fazer, determinando a efetiva implementação e adoção dos procedimentos de prevenção e segurança que especifica, além do pagamento de dano moral coletivo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - (PDF 454/464).

Opostos embargos de declaração pelas duas partes (PDF 466/472 e 491/494), os quais foram desprovidos (PDF 501/506 e 532/537).

Inconformados, ambos os litigantes recorrem ordinariamente.

A reclamada pede, preliminarmente, o sobrestamento do processo até o julgamento final da ação penal envolvendo o acidente de trabalho. No mérito, defende a impertinência da condenação, alegando a ausência culpa e a imprevisibilidade do evento, além de verberar que ele decorreu de ato exclusivo da empresa

cliente (CAESB). Em ordem sucessiva, ataca o valor da indenização, que seria excessivo. (PDF 516/526).

Vieram aos autos os comprovantes do depósito recursal e de recolhimento das custas processuais (PDF 527/529).

O Ministério Público do Trabalho protesta, basicamente, pela imediata aplicação das **astreintes**, conforme os artigos 536 do CPC, 11 e 12 da Lei nº7.347/1985. Nesse sentido, aduz a imprescindibilidade da medida, para efetivar a tutela jurisdicional concedida, inclusive possibilitando a execução provisória. Pede, pois, a revisão dar. sentença, no particular (PDF 541/550).

Apenas o autor apresentou contrarrazões (PDF 555/559 e PDF 560).

Determinei a realização de diligências, o que foi atendido, seguindo-se a manifestação da parte (PDF 574/578).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Inicialmente destaco que, diante da ilegitimidade da autenticação

bancária do depósito recursal (PDF 529), determinei o saneamento do vício, na forma do artigo 1.007, §4º, do CPC (PDF 569). A empresa cumpriu o comando no prazo assinalado, juntando a guia original do recolhimento, devidamente legível, mas na forma simples, e não em dobro (PDF 575).

Ocorre que, à época dos fatos, o processo tramitava fisicamente e, posteriormente, foi digitalizado no âmbito do órgão de origem e encaminhado à instância revisora. Em outras palavras, a parte não deu causa à reprodução incompleta do documento. Ademais, ela comprovou a efetivação oportuna do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, e nesse contexto tenho pela regularidade do preparo.

Desse modo, os recursos são próprios, tempestivos e o da empresa conta com regular preparo, detendo os sucumbentes recíprocos boa representação processual. Presentes os demais pressupostos legais dele conheço, mas o da demandada apenas em parte.

Deixo de admiti-lo quanto ao tema da responsabilidade civil objetiva, pois a parte não deduz qualquer argumentação direcionada a afastar o fundamento nuclear adotado pela r. sentença, qual seja, o desenvolvimento de atividade de risco, atraindo a aplicação dos artigos 927, 932, inciso III, e 942, todos do CCB (PDF 306). Na verdade, a ora recorrente anuiu expressamente com a matéria (PDF 522), limitando-se a atacar os aspectos da culpa. Portanto, tal como



gizado em contrarrazões (PDF 559), emerge a ausência de fundamentação válida a amparar a pretensão revisional, contaminando pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, no aspecto.

Do mesmo modo, esclareço que a parte tece comentários acerca da conexão entre a presente ação e aquela também ajuizada pelo *parquet*, em desfavor da CAESB (PDF 521/522), mas não formulou qualquer pedido específico. Em suma, a arguição veio assentada exclusivamente no valor arbitrado a título de indenização por danos morais, que seria discrepante em ambas as demandas (PDF 519/522). Em suma, por mais óbvio que pareça, a análise recursal reside nas questões suscitadas pela parte.

De resto, não admito os documentos apresentados pela empresa (PDF 472/476), a teor da Súmula 08 do TST, colacionados após a publicação da r. sentença, uma vez que sequer alegado justo motivo para a sua exibição tardia. Aliás, eles foram produzidos em momento anterior ao ajuizamento da ação, e assim sendo não há como superar os efeitos da inércia da parte.

Em conclusão, admito os recursos, sendo da reclamada em parte.

**PROCESSO. SOBRESTAMENTO. AÇÃO PENAL.** Extraio a preliminar em comento, quando a empresa afirma que “Salutar e bom senso, seria sobrestar os presentes autos até o trânsito em julgado do processo 2014.01.1.0422922-8 em andamento na Justiça Comum” (PDF 523), no qual será analisada a sua

responsabilidade criminal pelo acidente de trabalho.

Ora, a pendência de processo criminal em nada obstava a propositura da presente ação, não apenas pela absoluta independência entre as instâncias civil, penal e trabalhista, como de resto pela ausência de prejudicialidade entre o conteúdo das causas. Nada impunha ao autor a aguardar o desfecho do caso na noticiada ação penal, pois a hipótese aqui tratada diz respeito ao cumprimento de norma protetiva do ambiente de trabalho.

Portanto, rejeito a preliminar.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR. CUMPRIMENTO. DANO COLETIVO.** A r. sentença, após apreciar os elementos dos autos, entendeu pelo descumprimento de normas protetivas do meio ambiente do trabalho, julgando parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação civil pública. Condenou a empregadora a manter equipes de trabalho, observando turnos que respeitem os limites constitucionais, registrando, ainda, a efetiva jornada cumprida, de modo a evitar a extrapolação do limite contido no art. 59 da CLT. Impôs, a seguir, a obrigação de promover e documentar o treinamento dos empregados envolvidos nos serviços de manutenção em adutoras, rede de água e esgoto. Remeteu, ainda, a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer à fase de cumprimento da sentença. De resto, pontuando a presença do dano moral coletivo, determinou o pagamento da indenização correspondente a R\$

500.000,00 (quinhentos mil reais).

A empresa argumenta que foram desconsiderados os relatórios da cliente (CAESB) e da autoridade policial, os quais afastariam a sua culpa pelo acidente. Por outro lado, o meio de prova evidenciaria a culpa exclusiva da tomadora de serviços, ao se precipitar na abertura dos registros de água, o que causou o rompimento da adutora e, por conseguinte, a morte de um trabalhador e o ferimento de outros. Reitera que o sinistro era imprevisível, e não agiu com omissão ou imperícia, pois forneceu os EPI's e a tarefa estava sob supervisão adequada. Em sua versão, cuida-se mera fatalidade, bem como salienta que o resultado do inquérito policial sequer foi conclusivo, não havendo falar em culpa.

Em ordem sucessiva, frisa que contratou seguro de vida, assistindo à família do falecido, e assim inexistiria espaço para o valor da indenização arbitrada, que de toda sorte é excessivo - máxime quando a tomadora dos serviços (CAESB), em outra ação, foi condenada a pagar R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Pede, pois, o provimento do apelo (PDF 527/529).

Já o Ministério Público do Trabalho pretende basicamente a imediata fixação das **astreintes**, na forma dos artigos 536 do CPC; 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985. Defende a imprescindibilidade da medida, para satisfazer a integralidade da tutela jurisdicional concedida, inclusive em sede de execução provisória. Requer, nestes termos, a revisão da r. sentença, no particular (PDF 541/550).

No caso concreto, emerge com absoluta tranquilidade que os empregados da empresa Geobrasil Serviços Ambientais Ltda.-ME, contratada pela CAESB para realizar serviço de reparação da adutora localizada na EPTG, foram submetidos a condições de trabalho de elevado desgaste físico - atuaram em regime de excessiva sobrejornada. Também foi comprovado que, no momento do acidente, houve grave falha de comunicação entre os envolvidos na atividade de manutenção da adutora, na medida em que ela foi acionada enquanto ainda havia operários no canteiro de obra, finalizando o serviço. A adutora, então, novamente se rompeu, atingindo alguns trabalhadores, e deixou diversos deles feridos e levando a óbito um deles - Luciano Almeida da Silva.

O acidente foi amplamente divulgado nos veículos de comunicação à época (PDF 43/54), causando grande comoção social. E também impulsionou procedimentos investigatórios por parte do Ministério do Trabalho, Polícia Civil, Ministério Público do Trabalho e até mesmo no âmbito interno da CAESB (PDF 55/71, 86/101 e 216/427).

A despeito das razões da recorrente, entendo que a prova documental não foi desconsiderada pela instância de primeiro grau; ao contrário, houve fundamento explícito sobre cada um de seus componentes (PDF 457/463). Na realidade, a ora recorrente destaca apenas uma fração do panorama, olvidando que ele deve ser analisado por inteiro, procedimento que desvanece a sua versão.



Ora, os referidos laudos convergem para o entendimento de que houve uma sucessão de irregularidades que motivaram o sinistro, dentre elas a sobrejornada dos trabalhadores e o acionamento da adutora antes da hora. Por outro lado, o local apresentava risco de queda e não houve treinamento adequado ou inspeções preventivas; sequer foram atendidas as recomendações do fabricante, para utilização de torquímetro e o esquema para a sequência dos apertos das porcas (PDF 93), tampouco o manual técnico de montagem e manutenção (PDF 93). Portanto, nada indica violação dos artigos 818 da CLT e 373, incisos I e II, do CPC.

Ademais, a empresa não comprovou a adoção de qualquer medida preventiva após o acidente, ainda que fosse notificada pelos órgãos responsáveis, além da atuação do Ministério Público do Trabalho. Apesar de a defesa ventilar cenário diverso (PDF 184/199), não produziu provas nesse sentido, até o encerramento da instrução processual (PDF 499).

Em suma, houve a figura da negligência, tanto por parte da empresa prestadora de serviço, quanto pela tomadora e dona da obra, sem a existência de elementos a demonstrar efetivas medidas protetivas na realidade concreta. A propósito, o fato já foi reconhecido por esta eg. Turma, no julgamento da ação civil pública envolvendo a CAESB (RO 0001233-49.2015.5.10.0019, ac. 2ª Turma, Rel. Des. João Amílcar, DEJT 11/10/2017).

O ordenamento jurídico alberga

um elevado número de normas que tratam da segurança e da medicina do trabalho, com vistas a promover um meio ambiente saudável, capaz de propiciar o bem-estar físico, psíquico e social do trabalhador, em sintonia com os fundamentos eleitos pela norma constitucional (art. 1º, incisos II, III e IV). O trabalho e a saúde são direitos fundamentais indissociáveis, conforme preconizam os arts. 6º e 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Portanto, o empregador deve cumprir várias obrigações, pois as empresas são as primeiras responsáveis pela prevenção efetiva de acidentes de trabalho (CLT, art. 157; Normas Regulamentares 1, 7 e 9). Daí a razão da obrigatoriedade a implementação do PPARA - Plano de Prevenção de Riscos Ambientais e do PCMSO - Plano de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Não atende ao fim colimado a mera confecção de programas, para a promoção e preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, sem o atendimento dos requisitos eleitos pela norma, que é imperativa e exige um efetivo controle por parte do empregador. E, na realidade, a ordem de fiscalização em presarial revela, sem dúvida, a preocupação com o cumprimento das obrigações a ele afetas. Outra conclusão não é alcançada pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, que expressamente em seu art. 19, § 1º, impõe responsabilidade ao empregador pela adoção e uso de medidas individuais e coletivas de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Essas regras demandam ações concretas e palpáveis para o alcance dos resultados almejados.

Disciplina o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que a indenização decorrente de acidente de trabalho é devida quando resultar caracterizado dolo ou culpa do empregador. Essa responsabilidade, muitas vezes, é caracterizada por conduta omissiva da empresa, na medida em que se abstém de adotar medidas de segurança e prevenção de acidentes.

Evidenciado, pela moldura fática, o elo entre a causa e o efeito apregoados pelo autor, emerge a necessária adoção de medidas concretas para evitar o procedimento ilícito de empresas prestadoras de serviço de manutenção das redes de água e esgoto do Distrito Federal.

A responsabilidade objetiva da empresa encontra arrimo nos arts. 927 do CCB, devendo responder pelos riscos da atividade econômica, haja vista que no caso concreto não há espaço para o reconhecimento da excludente do caso fortuito externo, pois o evento decorreu de falha humana.

Aliás, também aflora sua responsabilidade solidária com a empresa pública, com arrimo no art. 942 do CCB, tendo em vista a sua compartilhada negligência na fiscalização, vigilância e acompanhamento de uma obra de infraestrutura do sistema de abastecimento de água, serviço público de sua inteira e irrestrita alçada.

Mesmo que assim não fosse, os elementos dos autos demonstram satisfatoriamente a presença do dano

e o nexo causal entre ele e a atividade econômica, além da conduta omissiva na adoção de medidas preventivas, antes e depois do acidente de trabalho. Portanto, sob o ponto de vista da responsabilidade civil subjetiva, também emerge o dever de indenizar, nos termos previstos pelos arts. 186 e 927, do CCB, e 5º, inciso X, da CF.

Nego provimento ao recurso da empresa.

#### **DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO.**

Superado o tema da demonstração da prática das ilegalidades noticiadas pelo autor, notadamente há atos ilícitos que causam diretamente lesão a cada um dos empregados, ao somatório daquelas vítimas das irregularidades, à categoria profissional e à sociedade como um todo.

Houve pronunciada leniência da empresa, responsável pelo cumprimento das normas destinadas a garantir condições mínimas de segurança, no meio ambiente do trabalho naquele canteiro de obra. A afronta ao ordenamento jurídico fere o patrimônio imaterial de toda a sociedade, que é constituída - como não poderia deixar de ser - pelos princípios dirigentes extraídos de sua constituição.

Daí porque o fato de já haver ocorrido a sua responsabilização, em ação individual não esgota a questão, uma vez que o patrimônio lesado objeto da reparação é toda a sociedade.

Houve, de forma clara, o desrespeito



ao ordenamento jurídico, que atua como baliza fundamental dos relacionados de natureza privada, estatal e pública, panorama que por si só autoriza o reconhecimento da lesão, que na espécie ocorre in re ipsa. Aliado a tal contexto, vem aquele de natureza concreta, palpável e perceptível, consistente no ferimento e morte de membros da sociedade - em outros termos, além de cada um deles, a última também figura como vítima.

O dano moral coletivo aflora naquelas hipóteses de lesão a direitos metaindividuais, dentro e nos termos das considerações já tecidas.

Quanto ao valor da indenização, gizo que muito embora o art. 186 do CCB faça menção expressa à figura do dano moral, deixou de disciplinar os respectivos princípios e, especialmente, os efeitos das ofensas aos direitos da personalidade. Lacuna que, há muito e em termos mais genéricos, é apontada pela doutrina, entendendo que na atualidade a enunciação dos fundamentos dos direitos humanos é excessiva, ao passo que a sua proteção é incipiente (BOBBIO).

De qualquer forma cabe ao julgador, fundado nas máximas de experiência e balizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliar a extensão do dano e fixar a correspondente indenização, sem que para este alcance tenha que passar por operações aritméticas. Estas são próprias à aferição dos danos de ordem material, hipótese diversa da tratada nos autos.

Acrescento, por oportuno, que em se tratando de dano moral é desnecessária a prova da existência de prejuízo ou sofrimento concretos, bastando apenas a da prática de ato capaz de produzir tal efeito, segundo o padrão médio de normalidade, como orienta a jurisprudência pacífica do c. STJ (v. g., REsp-52842/94-RJ, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27/10/97; REsp-53729/94-MA, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 23/10/95). Tal compreensão ganha especial relevância na hipótese de dele ser coletivo, quando toda a sociedade é alcançada e prejudicada pela conduta ilegal do infrator. A moral coletiva é autônoma e independente, estando desatrelada daquela inerente a cada um dos indivíduos.

A ofensa está situada na esfera dos denominados interesses transindividuais, razão pela qual o objetivo é impor sanção, isto é, onerar pecuniariamente o infrator de modo tal a dissuadi-lo de praticar tais irregularidades, que ofendem toda a sociedade. Busca-se assim desestimular novas lesões e compensar os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos bens mais elevados do grupamento social.

Na condição de empregadora, responsável pela adoção de medidas protetivas, a reclamada incorreu em culpa grave. É certo que a causa de pedir retrata a existência de um único - mas relevante e fatal - acidente, ocorrido em fevereiro de 2014.

Ainda assim, e levando em conta a extensão do dano e o grau de culpa,



mas considerando a inegável prestação assistencial promovida à época aos acidentados e familiares, pela CAESB, mantenho a indenização em tela, fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Pontuo, para os fins de direito e em virtude das considerações tecidas, a ausência de potencial ofensa à literalidade dos arts. 186, 187, 884, 927, 944 e 970, do CCB; 333, incisos I e II, do CPC, 818, da CLT e 5º, incisos V e X, da CF.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER. ASTREINTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPERATIVIDADE.** Busca o Ministério Público do Trabalho a imediata aplicação das astreintes, nos termos dos artigos 536 do CPC, 11 e 12 da Lei nº 7.347/1985.

Embora o artigo 815 do CPC, inclusive mediante a sua combinação com o art. 536, também do CPC, efetivamente confira ao juiz a potestade de definir a questão de forma diferida, o campo de atuação das regras está limitado aos dissídios de natureza individual. Aliás, o atual sistema processual, lamentavelmente, perdeu oportunidade relevante para tratar de questões próprias às ações coletivas e seus desdobramentos.

Ora, estamos diante de clara defesa de interesses de feição metaindividual - a segurança do trabalho -, que por sua vez diz ao funcionamento

de toda a sociedade brasileira. Ele ultrapassa a barreira de valores quantificáveis materialmente, residindo em esfera tipicamente pública, para além dos interesses individuais, coletivos ou estatais. Trata-se, na realidade, do estabelecimento de um feixe de obrigações - positivas e negativas - necessárias a conceder, aos trabalhadores, condições mínimas para o exercício de seu mister, e sendo elas olvidadas situações gravíssimas, como a em exame, podem voltar a ocorrer.

Daí porque o descumprimento dessas obrigações, quando analisadas de acordo com a sua magnitude, não comporte reparação de natureza pecuniária, ou seja, é impossível o retorno das coisas ao *status quo ante*, por meio de qualquer espécie de indenização.

Em suma, a reparação do dano é figura imprópria no espaço das tutelas inibitórias, que visam, na realidade, à prevenção de dano provável, atual ou futuro. E sem tal mecanismo, *data venia* da r. sentença, o provimento jurisdicional padece de incompletude, como ressaltado pelo autor, já que não logra atingir os fins colimados.

Daí porque os mencionados arts. 538 e 815, do CPC - repito, que transitam, por excelência, na esfera individual - preveem a possibilidade da adoção de medidas pelo juiz. Mas em sede de ação civil pública, que conta com regras próprias, tal procedimento é imperativo, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 7.439/1985, *ad litteram*:



“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Com o fito de viabilizar a adequação dos procedimentos da empresa à nova realidade a ser observada, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente acórdão, para comprovar o cumprimento de tais obrigações.

Fixo, ainda, multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por trabalhador e a cada evento que cristalize a desobediência à determinação, sem prejuízo das demais cominações autorizadas em lei - inclusive as mencionadas pela r. sentença.

Dou parcial provimento ao recurso.

**CONDENAÇÃO. VALOR.** Ainda que provido, em parte, o recurso do autor, entendo que o valor arbitrado à condenação ainda persiste estampando a estimativa das obrigações ali contidas. Por conseguinte, nada a alterar no aspecto.

### **CONCLUSÃO**

Conheço dos recursos, sendo o da empresa em parte, e não admito os documentos por ela apresentados (PDF 472/476). No mérito, desprovejo o

interposto pela empresa, além de dar parcial provimento ao do autor, para determinar o cumprimento das obrigações constantes da r. sentença, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de multa, tudo nos estritos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

### **ACÓRDÃO**

**ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da empresa em parte, e não admitir os documentos por ela apresentados. No mérito desprover o interposto pela empresa, além de dar parcial provimento ao do autor, nos termos do voto do Relator.

Desembargador  
JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
Relator